



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10821.000244/2011-43
RESOLUÇÃO	3004-000.069 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEEPSEA - AGÊNCIA MARITIMA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo da exigência de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (fls. 3/9), prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, em desfavor da empresa agência de navegação, DEEPSEA - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA - ME., CNPJ: 06.540.879/0001-40, pela prestação de informação referente à vinculação de manifesto à escala depois de vencido o prazo para realização dessa operação estabelecido na IN RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Da Autuação

A autoridade fiscal afirma que a embarcação estrangeira denominada "AMAZON GLADIATOR", atracou no porto São Sebastião às 21:18 do dia 05/04/2011, tendo o Manifesto nº 1411500646968 sido automaticamente bloqueado no sistema Siscomex Carga, em decorrência de a vinculação desse Manifesto à Escala ter ocorrido em prazo superior a 48 horas antes dessa atracação (fls. 13/15), em descumprimento ao estabelecido no art. 22, inciso II, alínea "d". O que configurou a infração de não prestação de informação no prazo estabelecido pela RFB, punível com a multa prevista no art. 107, IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, regulamentada pelo art. 728, inciso IV, alínea "e", do Decreto nº 6.759/2009, aplicada em face da agência de navegação representante legal da embarcação no país.

Da Impugnação

Cientificado pessoalmente em 18/05/2011 da exigência imposta (fls. 4), o sujeito passivo apresentou impugnação em 14/06/2011 (fls. 25/34), por meio de procurador (fls. 142/149), na qual aduz, em síntese, o seguinte:

1. PORQUE A IMPUGNANTE É PARTE ILEGÍTIMA PARA RESPONDER AOS TERMOS DO AUTO DE INFRAÇÃO, JÁ QUE NÃO É O SUJEITO PASSIVO DA PENALIDADE APLICADA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 2º E 45, AMBOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 800/2007;

2. PORQUE, AINDA ASSIM, AS CARGAS TRANSPORTADAS PERTENCEM A PETROBRÁS S/A, QUE DETÉM PRIORIDADE DE ATRACAÇÃO.

3. PORQUE A TRANSPORTADORA NÃO DEIXOU DE PRESTAR INFORMAÇÕES, COMO ALEGADO, AO CONTRÁRIO PRESTOU-AS DE MODO CORRETO, AINDA ANTES DA ATRACAÇÃO DO NAVIO E DE QUALQUER FISCALIZAÇÃO;

4. A DENÚNCIA ESPONTÂNEA EXCLUI A APLICAÇÃO DA PENALIDADE;

5. O RIGOR DA APLICAÇÃO DOS VALORES ULTRAPASSA O BOM SENSO;

[...]

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Requerente está convicta que será julgada insubsistente a autuação em tela, bem como determinado, conseqüentemente, seu cancelamento e definitivo arquivamento, medida que ora se requer.

De outra forma, caso não seja esse o entendimento desta Ilustre Turma Julgadora, requer seja deferida as seguintes provas:

- REQUER QUE A RECEITA FEDERAL JUNTE AOS AUTOS O REGISTRO DO DESEMBARÇO DAS CARGAS, OBJETO DA AUTUAÇÃO, DEMONSTRANDO QUE NÃO HOUVERA QUALQUER PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO;

- AINDA, QUE A RECEITA FEDERAL JUNTE AOS AUTOS TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO OU PROVA DE PREJUÍZO DO QUANTO RELATADO NO AUTO DE INFRAÇÃO.

A 2ª Turma da DRJ/FOR, Acórdão nº 08-046.378, negou provimento à impugnação.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

Como preliminar à análise do mérito do Recurso Voluntário, aponto o pronunciamento do STJ, no julgamento do Tema nº 1293, Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, que decidiu pela aplicação da prescrição intercorrente prescrita no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações aduaneiras:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incidirá a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.* 3. *Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do

entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

Por conseguinte, nos termos do julgado, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Este processo trata da aplicação da multa prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

A impugnação foi apresentada em 14/06/2011 (e-fl. 25-s), encaminhada para julgamento em 21/06/2011 (e-fls. 66), com reencaminhamento em 03/04/2018 (e-fl. 67) e o julgamento pela DRJ ocorreu em 19/04/2019 (e-fls. 68-s).

O Recurso Voluntário foi apresentado em 24/05/2019 (e-fl. 86), e está pendente de julgamento até o momento.

Dispõe o art. 100, do RICARF/2023, que:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

E, como bem observado pelo voto condutor do Processo nº 10680.906946/2017-80, Relator Rosaldo Trevisan, neste momento processual, não se debate a natureza da multa aplicada pela fiscalização na origem, tampouco a eventual aplicação do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.783/1999:

Considerando que o **debate sobre a natureza específica das multas aqui tratadas**, à luz do precedente vinculante do STJ ainda não transitado em julgado, pode ser travado no retorno do sobrestamento, assim como as demais questões processuais (por exemplo, a noticiada existência de representação criminal, no presente processo, que remeteria ao § 2º do art. 1º da Lei nº 9.783/1999), cabe, no caso, a nosso ver, apenas o sobrestamento, neste momento processual. No retorno do sobrestamento, e com entendimento mais claro sobre o conteúdo que efetivamente terá transitado em julgado no referido precedente vinculante do STJ (que apreciou, em concreto, apenas uma multa - prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/1966, mas aparentemente buscou ampliar o racional a diversas outras penalidades), este tribunal administrativo terá mais elementos para a continuidade da apreciação da lide.

Assim, considerando que a decisão dos Recursos Especiais nº 2147578/SP e 2147583/SP foi publicada em 27/03/2025, mas ainda não transitou em julgado, é necessário simplesmente o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 100, do RICARF.

Conclusão

Do exposto, voto por sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro